indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, ***o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966***, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil ***de fins assistenciais*** *que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. ***°Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.***

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, *in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "****ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."***

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade,** visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício **2008**, de forma completa, ensejando a aprovação, **das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 45/2011 – MP/ACPJ, em anexo.**

Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, resolve:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de **2008** da entidade **SABER – SERVIÇO DE ATENDIMENTO BÁSICO EM REABILITAÇÃO,** publicando-se o respectivo **ATO DE APROVAÇÃO;**

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

3) CIENTIFICAR, desta decisão**,** o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2011.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 158/10 - MP/PJFMF

Número de Publicação: 328312

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 158/10

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR DE MARIA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR DE MARIA,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.934.428/0001-62, situada à Praça Floriano Peixoto nº 33, bairro São Braz, CEP 66.090-290, nesta cidade e comarca de Belém, em 15/07/2010 foi notificada (fls. 02 a 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Ás fls. 07 a 139, o presentante da entidade, Sr. Ramón Ovídio de Barros Júnior, protocolizou administrativamente no Ministério Público a prestação de contas referente ao exercício do ano-calendário 2009.

Às fls. 141 e 142, o apóio contábil deste Ministério Público ao examinar a documentação referente a prestação de contas do ano 2009, através de diligência nº 17/11-MP/ACPJ, requereu que a entidade apresentasse os seguintes documentos:

I. Cópias dos extratos bancários ou documentos equivalente, de **janeiro a dezembro de 2009, emitidos pela instituição financeira abaixo relacionada, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária em alguns meses do referido exercício**, acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência:

- Banco do Brasil – Agência: 0765-X C/C: 5485-2.

II. Parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

III. Prova de regularidade relativa à Previdência Social (INSS);

IV. Livros Diários e Razão (no que diz respeito ao livro diário, atentar para os arts. 255 e 258, § 4º do Decreto nº 3000/99 – RIR e NBC T – 2.1.4).

Nas fls. 142 E 143, as diligências contábeis do apoio contábil foram deferidas pela Promotoria, sendo a partir de 22/03/2011, **concedido o prazo de 15 (quinze) dias à entidade para apresentar os documentos faltantes.**

Em 06 de abril de 2011, a Associação Assistencial **Espírita Lar de Maria**, protocolizou neste Ministério Público os documentos requeridos pela diligência do apoio contábil da promotoria de Justiça de Fundações e Massas falidas. (fls. 144 a 192).

Às fls. 193 a 204 o apoio contábil do Ministério Público, exarou parecer no sentido da aprovação das contas com recomendação da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR DE MARIA,** que foram aprovadas com ressalvas, provadas através do parecer nº 46/211- MP/ACPJ**.**

Às fls. 193 a 204, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com a seguinte recomendação:

1. Em nossa opinião, exceto quanto aos efeitos da reavaliação dos bens do ativo, bem como a inobservância das regras estabelecidas na Lei 6404/76, com as alterações dadas pelas leis 11638/07 e 11941/09, a Prestação de Contas e as demonstrações contábeis acima referidas, representam adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da associação LAR DE MARIA, em 31 de dezembro de 2009, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados por ela na consecução de seus objetivos estatutários, elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade. Por isso, opinamos pela aprovação de suas contas com a ressalva ora indicada e as seguintes recomendações, que deverão ser seguidas quando da prestação de contas do exercício 2012, ano base 2011:

a) efetuar as reclassificações contábeis seguindo as orientações estabelecidas pela NBC T 10.19 e Lei 6404/76, com as alterações introduzidas pelas leis 11638/07 e 11941/09;

b) efetuar a reavaliação do imóvel localizado na Praça Floriano Peixoto, 33 – São Braz, onde funciona a sede da entidade e desenvolvidas atividades da Entidade.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".*

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que ***"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".***

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério

Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, ***o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966***, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil ***de fins assistenciais*** *que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. ***°Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.***

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, *in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "****ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que***

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE